



PROC. Nº. TST-RR-7311/88.0

ACÓRDÃO

(Ac.3ª-T-00533/90)

FF/ad

PORTUÁRIOS. VIGILÂNCIA, TERMINAL PRIVATIVO.

1. O art. 17 da Lei 5.480/68 que determina a obrigatoriedade do serviço de vigilância em navios, por vigias portuários matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizados, na hipótese de navegação de longo curso, é norma geral que não elide nem se conflita com a legislação específica aplicável aos terminais privativos, marcadamente diferenciados dos portos organizados, embora na zona de jurisdição destes.

2. Prevalência do regime especial a que estão submetidos os vigilantes portuários.

3. Revista provida para julgar improcedente a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-7311/88.0, em que são recorrentes **VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE E OUTRAS** e recorridos **DERMEVAL PEREIRA E OUTROS**.

O egrégio 1º Regional, em seu acórdão de fls. 148/151, decidiu rejeitar as preliminares de deserção e ilegitimidade passiva do agente de navegação, e, no mérito, dar provimento parcial ao pedido, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Opostos embargos declaratórios às fls. 155/156 pelas reclamadas, tendo o Regional decidido rejeitá-los (fls. 157/158).

Recorre de revista a reclamada (fls. 159/171), alegando como preliminares a nulidade do acórdão por omissão de matéria, bem como a ilegitimidade passiva das agências de navegação. No mérito, recorre quanto aos terminais privativos, apontando violação ao art. 26º do Decreto-Lei nº 05/66 e ao art. 153, § 2º da CF/67.

Revista admitida às fls. 208, com contra-razões (fls. 209/213).

Parecer do Ministério Público (fls. 217/219) é pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O



PROC. Nº. TST-RR-7311/88.0

I- CONHECIMENTO

1- Da Preliminar de Nulidade por Omissão de Ma
téria

O acórdão proferido nos embargos de declaração
(fls. 158) diz expressamente.

"De qualquer sorte, vale esclarecer-se que não
se nega o caráter privativo do terminal maríti
mo, mas se entende, como restou bem esclareci-
do no acórdão em causa, que, mesmo em se tra-
tando de terminal privativo, há abrigatorieda-
de de serem contratados vigias portuários".

Há, então, completa prestação jurisdicional no
que diz respeito ao tema relativo ao caráter privativo do ter-
minal marítimo, daí a inexistência de violação do art. 832 da
CLT, art. 458, incisos I e II do CPC e art. 794 da CLT, não
tendo havido prequestionamento quanto a infringência do art.
153, § 4º da C F/67.

Não Conheço.

2- Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva das
Agências de Navegação

Alega o recorrente violência da veneranda deci-
são regional ao artigo 3º do CPC, por ter admitido a legitimi
dade passiva das agências de navegação.

Inexistente a alegada violação à literalidade da
norma processual, tendo o Regional dado razoável interpreta-
ção à Resolução 8.179/74 da SUNAMAM, para concluir pela res-
ponsabilidade solidária.

Não Conheço.

3- Do Mérito

Os arestos colacionados às fls. 164/166 são
específicos.

Conheço por divergência.

II- MÉRITO

(Quanto ao item 3)

Hipótese de terminal privativo. O seu vínculo
de propriedade é com entidade privada.



PROC. N^o. TST-RR-7311/88.0

Dispõe o art. 17 do Decreto-Lei nº 05/66:

"O serviço de vigilância portuária poderá ser prestado por pessoal matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizado, mediante contrato celebrado pelo comandante da embarcação, pelo armador ou seu preposto."

Há, em relação aos terminais privativos, a faculdade de requisitarem o serviço de vigilância portuária. A interpretação da norma legal é coerente, de outro lado com o art. 24 do Decreto 83.611/79, dispondo, verbis:

"Nos terminais que, mediante autorização legal, disponham de pessoal de segurança próprio, não será requisitado o serviço de vigilância portuária."

O art. 17 da Lei 5.480/68 que determina a abrigatoriedade do serviço de vigilância em navios, por vigias portuários matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizados, na hipótese de navegação de longo curso, é norma geral que não elide nem se conflita com a legislação específica aplicável aos terminais privativos, marcadamente diferenciados dos portos organizados, embora na zona de jurisdição destes. É prevalente, por isso, o regime especial a que estão submetidos os recorrentes.

Dou provimento para julgar improcedente a reclamação.

I S T O P O S T O

Acordam os Ministros da Terceira Turma, do Tribunal Superior do trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao mérito e neste, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 02 de abril de 1990.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS Presidente em
exercício

Relator
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

iente: Procurador do
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Trabalho

